

LEI Nº 1.805 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.001
INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO E ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de Dezembro de 2001, **APROVOU** e eu - **Herminio de Laurentiz Neto**, Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário e estabelece o Código Tributário Municipal, e também, disciplina as atividades tributárias do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – DOS TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

II – Taxas:

- a) taxas de serviços públicos;
- b) taxas de relativas ao poder de polícia.

III – Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida em lei municipal onde existe pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste Artigo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio ou chácara de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração estrativo-vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, está classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I – em que houver construção paralisada ou em andamento.

II – em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser Imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do Imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso VI do Artigo 18.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Artigo 9º - A base de cálculos do imposto é o valor venal do bem Imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 10 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada categoria de edificação pela área edificada, observadas legislação própria que institui a Planta Genérica de Valores para o IPTU;

II – tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, observada legislação própria que institui a Planta de Valores de Terrenos não Edificados para o IPTU.

Parágrafo Único – Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a formula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde :}$$

FI= fração ideal

T= área total do terreno

U= área da unidade autônoma edificada

C= área total construída

Artigo 11- Será atualizada pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Nos levantamentos para atualização dos valores venais, serão levados em consideração, entre outras, as seguintes fontes :

I – declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de Informações com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios, na forma da lei ou convênio;

III – informações do mercado imobiliário local.

§ 2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais do imóvel serão atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 3º - Os valores fixados somente terão eficácia depois de aprovados por decreto do Prefeito.

§ 4º- As Plantas de Valores para o IPTU, aprovados nos moldes dos parágrafos anteriores, sofrerão atualizações monetárias a partir de Janeiro do ano seguinte até o mês de lançamento de imposto.

~~Artigo 12- No cálculo do imposto, quando se tratar de imóvel construído, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:~~

I	1ª categoria	1,5%
II	2ª categoria	1,3%
III	3ª categoria	1,0%
IV	4ª categoria	0,8%
V	5ª categoria	0,6%

~~§ 1º - No cálculo do imposto, quando se tratar de terrenos dotados de calçada e mureta, com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros) nas faces voltadas para a via pública, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será, de acordo com as zonas:~~

I	1ª classe	5,00%
II	2ª classe	4,0%
III	3ª classe	3,5%
IV	4ª classe	2,5,%
V	5ª classe	2,0%

~~VI – 6ª classe ————— 1,5%~~

~~VII – 7ª classe ————— 1,0%~~

~~§ 2º - No cálculo do imposto, quando se tratar de terrenos que até a data do lançamento sejam desprovidos de calçada e mureta, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:~~

~~I – 1ª classe ————— 10,0%~~

~~II – 2ª classe ————— 8,0%~~

~~III – 3ª classe ————— 4,5%~~

~~IV – 4ª classe ————— 3,25%~~

~~V – 5ª classe ————— 2,60%~~

~~VI – 6ª classe ————— 1,95%~~

~~VII – 7ª classe ————— 1,5%~~

“Artigo 12 - No cálculo do imposto, quando se tratar de imóvel construído, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão de: [\(alteração dada pela Lei 2860, de 03/12/14\)](#)”

I – 1ª categoria 0,75%

II – 2ª categoria 0,65%

III – 3ª categoria 0,50%

IV – 4ª categoria 0,40%

V – 5ª categoria 0,30%

§ 1º - No cálculo do imposto, quando se tratar de terrenos dotados de calçada e mureta, com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros), nas faces voltadas para a via pública, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as zonas urbanas, serão de: [\(alteração dada pela Lei 2860, de 03/12/14\)](#)”

I – 1ª classe 2,50%

II – 2ª classe 2,00%

III – 3ª classe 1,75%

IV – 4ª classe	1,25%
V – 5ª classe	1,00%
VI – 6ª classe	0,75%
VII - 7ª classe	0,50%
VIII – 8ª classe	0,50%

§ 2º - No cálculo do imposto, quando se tratar de terrenos que até a data do lançamento sejam desprovidos de calçada e mureta, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão de: **(alteração dada pela Lei 2860, de 03/12/14)**

I – 1ª classe	5,00%
II – 2ª classe	4,00%
III – 3ª classe	2,25%
IV – 4ª classe	1,625%
V – 5ª classe	1,30%
VI – 6ª classe	0,975%
VII – 7ª classe	0,75%
VIII – 8ª classe	0,75%”

§ 3º - As Zonas serão definidas por lei.

Artigo 13- Os imóveis que não estejam edificados pagarão alíquotas progressivas anuais de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 300% (trezentos por cento) da alíquota original, no exercício seguinte em que lei federal definir a função social da propriedade.

§ 1º - Ficam excluídos da progressividade prevista no “caput”, os imóveis cujo proprietário ou titular do domínio útil não possua outro imóvel não construído na zona urbana do Município.

§ 2º - voltará a vigorar a alíquota original a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido promovida a edificação ou em que o imóvel passe a ter utilizações segundo os interesses da cidade e sua função social.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 14 – O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – o lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- I- quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores :
- II- quando pro diviso em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pela Administração e o tributo lançado com base nos elementos de que a mesma dispuser, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 22 ou no Artigo 23.

Artigo 16 – Qualquer dos sujeitos passivos da obrigação tributária poderá requerer que o lançamento recaia em seu nome, mediante apresentação do título aquisitivo.

Parágrafo Único – O lançamento do Imposto não implica reconhecimento na legitimidade da propriedade, domínio útil ou da apresentação do título aquisitivo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado pelo Executivo até o limite máximo de 20% (vinte por cento) .

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de cada parcela a quitação das anteriores.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Artigo 18 - Fica Isento do Imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular quanto à fração cedida gratuitamente ou alugada para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II – pertencente às associações esportivas, regularmente constituída, filiadas direta ou indiretamente à Federação Paulista do respectivo esporte, desde que para o uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e ou competições;

III – pertencente aos sindicatos e delegacias do trabalho devidamente reconhecidos e mediante atestados de regular funcionamento, expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;

IV- pertencente às entidades culturais ou artísticas sem finalidades lucrativas;

V – pertencente às empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou nos respectivos contratos;

VI – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante ;

VII – pertencente a educandários, os hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município serviços no valor da isenção;

VIII – pertencente a ex –combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

IX – que constitua reserva florestal, assim definida pela legislação urbanística;

X – ao único imóvel que sirva como sua residência pertencente, a qualquer título, a viúvos ou viúvas, aposentados, pensionistas, menores órfãos ou pessoas incapacitadas permanentemente para o trabalho, e que não percebam, mensalmente, mais que um salário mínimo. **(ver Decreto nº 2.851/13 – prazo para apresentação do pedido de isenção)**

XI – a lote de Distrito Industrial ou Empresarial instituído pelo Poder Público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da emissão do título de posse ou propriedade.

§ 1º - As isenções só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado e antes do início de cada exercício financeiro, ou de ofício.

§ 2º - Desde que identificados no Plano Diretor Físico Territorial de Guariba ou em legislação posterior e em função de parecer do órgão específico, ficarão isentos do IPTU os imóveis de valor cultural que mantiverem plenamente suas características originais.

§ 3º - Os imóveis de valor cultural, onde estejam sendo feitas a paulatina recuperação das características originais, sofrerão anualmente reduções de alíquotas proporcionais à recuperação, até atingirem as condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os lotes vagos, independentemente de estarem ou não sendo penalizados com a aplicação de alíquotas progressivas, se forem, por seu titular incluídos em programas de arrendamento ou cessão para produção de hortifrutigranjeiros ou outros programas definidos pela Administração Municipal com base no Plano Diretor, terão à partir do exercício seguinte ao fato sua alíquota reduzida em 20% (vinte por cento) a cada ano, enquanto perdurar o arrendamento ou cessão, até a alíquota normal.

SEÇÃO VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 19 – A inscrição obrigatória no cadastro fiscal Imobiliário será promovida;

I – pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos se tratando de condomínios;

III – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda , para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independente da sujeição do responsável à penalidade prevista no Artigo 22 ou no Artigo 23, ou a critério da Administração.

Artigo 20 – As modificações, em se tratando na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente e da prova da quitação tributária.

§ 1º - As averbações de que se trata o caput deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob penas sanções previstas em lei.

§ 2º - Idêntico prazo será observado pelos herdeiros a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Artigo 21 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias todas as ocorrências em relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo do lançamento do tributo.

Parágrafo Único – Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII INFRACÕES E PENALIDADES

Artigo 22 – Será punido com a multa de 0,5 (meia) UFESP, o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Artigo 23 – Será punido com multa de 1 (uma) UFESP, o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER
VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 24 – O imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos incide:

I – sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 25- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e, respectivamente, substabelecimentos, salvo o disposto no Inciso VII do Artigo 28;

V – a arrematação e a adjudicação;

VI – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado;

VII – o valor dos bens que na divisão do patrimônio comum, ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges legalmente separados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII – a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI – a remição;

XII – todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

SECÃO II NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 26 – Ressalvado o disposto no Artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra, ou com outra;

III – aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 27 – O disposto no Artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar a sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - A disposição deste Artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 28 – Não é devido o imposto sobre o negócio jurídico:

I – quando o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – quando o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – quando o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VII – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Artigo 29 – Fica isenta do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, a aquisição de imóveis para desapropriação, inclusive quando feita por empresa pública ou por empresa cujo capital o Município tenha participação majoritária.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 – São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, salvo acordo das partes ou disposição contratual expressa.

Parágrafo Único – Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 31 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 1,5%(um e meio por cento)

II – demais transmissões: 3,0%(três por cento)

Artigo 32 – A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 33 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao definido pela Planta de Valores de Terrenos e Construções, para efeito de IPTU, definida em lei própria.

Artigo 34 – Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual Civil, conforme o caso.

Artigo 35 – Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I – o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II – o valor da nua – propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV – o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade;

V – Em caso de imóvel rural, o imposto será calculado em conformidade com a apuração mediana do valor do hectare de terras, constante da Tabela do Instituto de Economia Agrícola do Portal do Governo do Estado de São Paulo, vigente à época da transmissão do imóvel, considerando-se o valor total do imóvel para a calculo do imposto. [\(redação dada pela Lei nº 2151/2006\)](#).

Artigo 36 – Nas transmissões inter vivos em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua – propriedade :

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu – proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único – Fica facultado o recolhimento, no ato da lavratura da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Artigo 37 – Nas cessões de direito de correntes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 38 – Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 39 – Excetuadas as hipóteses expressantes previstas nos Artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, seja por instrumento público ou por instrumento particular.

Artigo 40 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no ato da assinatura do respectivo ato.

Artigo 41- Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados na data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 42 – O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente de acordo com índices oficiais, da data em que for devido até o seu efetivo recolhimento.

Artigo 43 - Os débitos não pago nos prazos e respectivos vencimentos, quando apurados por ação fiscal, ficam acrescidos de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único – Ajuizada a dívida inscrita, serão devidos, também, custas, honorários de advogado e demais despesas na forma da lei.

Artigo 44 – Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado e pagá-la dentro de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) além dos juros de mora.

Artigo 45 – Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto, ou a sua diferença, será exigido com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculadas sobre o montante do débito apurado, além dos juros de mora, independentemente da cessão penal.

Parágrafo Único – Pela infração prevista no caput deste Artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Artigo 46 – O débito será encaminhado para cobrança com inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 47 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, devidamente utilizado.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 48 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 49 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I – a facultar aos encarregados da fiscalização o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 50 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos Artigos 48 e 49 desta Lei ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido e não recolhido.

Artigo 51 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52 – Em caso de incorreção do lançamento do imposto utilizado para efeito de piso na forma do Artigo 33 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de imposto de transmissão.

Artigo 53 – Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não merecem fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no Artigo 32, na forma desta Lei e nas condições regulamentares.

Parágrafo Único – O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições regulamentares.

Artigo 54 – O procedimento tributário específico relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 55 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [redação dada pela Lei nº 1953/2003](#).

LISTA DE SERVIÇOS (redação dada pela Lei nº 2248/2007)			
CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (%)	VALOR ANUAL EM UFESP
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5	
1.02	Programação.	2,5	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,5	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,5	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,5	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5	
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5	
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5	

4 –	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0	23,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0	12,0
4.05	Acupuntura.	3,0	12,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0	23,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0	23,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0	23,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0	23,0
4.10	Nutrição.	3,0	23,0
4.11	Obstetrícia.	3,0	23,0
4.12	Odontologia.	3,0	23,0
4.13	Ortóptica.	3,0	23,0
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0	23,0
4.15	Psicanálise.	3,0	23,0
4.16	Psicologia.	3,0	23,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,0	23,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0	

5 –	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0	23,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,0	23,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0	
6 –	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5	12,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5	12,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5	
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,5	
7 –	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	23,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2,0	
7.04	Demolição.	2,0	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0	
7.08	Calafetação.	2,0	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5	

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5	
8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5	
9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0	
9.03	Guias de turismo.	3,0	
10 –	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3,0	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0	
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0	
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0	
11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5	
12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5,0	
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0	
12.03	Espectáculos circenses.	5,0	
12.04	Programas de auditório.	5,0	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5,0	
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0	

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0	
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0	
12.12	Execução de música.	5,0	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0	
13 –	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização composição gráfica, fotocomposição, clichéria,	3,0	
13.04	Zincografia, litografia, fotolitografia	3,0	
14 –	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0	

14.02	Assistência Técnica.	3,0	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0	
15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5,0	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5	
17 –	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	3,0	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0	
17.12	Leilão e congêneres.	3,0	
17.13	Advocacia.	3,0	23,0
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0	23,0
17.15	Auditoria.	3,0	23,0
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,0	23,0
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0	23,0
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0	23,0
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0	23,0
17.20	Estatística.	3,0	23,0
17.21	Cobrança em geral.	3,0	23,0

17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3,0	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0	23,0
18 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0	
19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0	
20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0	

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0	
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0	
22 –	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0	
24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5	
25 –	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,0	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0	

26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3,0	
27 –	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,0	23,0
28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	
29 –	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,0	23,0
30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0	23,0
31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0	23,0
32 –	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,0	23,0
33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0	23,0
34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0	23,0
35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0	23,0
36 –	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0	23,0
37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0	23,0
38 –	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,5	
39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5	
40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,5	

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 55-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(criado dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 55-B - A incidência do imposto independe: [\(criado dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 56 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 55 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços ;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços ;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços ;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços ;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços ;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços ;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços ;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços ;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços ;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços ;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços ;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços ;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços ;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços ;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços ;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços ;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços ;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços ;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços , considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO II NÃO –INCIDÊNCIA

~~Artigo 57 – O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (revogado pela Lei nº 1872/2002).~~

Artigo 57 - O imposto não incide sobre: [\(criado dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Artigo 58 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do Artigo 55 desta Lei. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\).](#)

Parágrafo Único – Revogado

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [\(criado pela Lei nº 1953/2003\).](#)

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; [\(criado pela Lei nº 1953/2003\).](#)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, conforme disciplinado em regulamento. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\).](#)

Artigo 59 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\).](#)

§ 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 5º - A retenção não se aplica ao prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, nesse caso, a empresa exigir a comprovação e identifica-la no recibo. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 59-A - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Artigo 55 desta Lei, quando houver apuração de diferença de Imposto Sobre Serviços (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Artigo 59-B - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do Artigo 55, o valor da parcela do imposto será o previsto na Lista de Serviços, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 2 (duas) parcelas. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 59-C - O prazo, a que se refere o Artigo 86, para recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 59-D - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 60 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Artigo 55, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no Artigo 59, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto: **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante do Artigo 55 desta Lei. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 61 - A obrigatoriedade de retenção na fonte e a responsabilidade solidária não desobriga o prestador de serviço, nem comporta benefício de ordem. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 62 – Revogado . **(revogado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 63 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviço e continuar a prestação de negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato: **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

I – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade: **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

II – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 1º - o disposto desse Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex – sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 64 – Revogado **(revogado dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 65 – Revogado **(revogado dada pela Lei nº 1953/2003).**

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 66 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme Lista de Serviços constante no Artigo 55. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Artigo 55 desta lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada município. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

I - o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Artigo 55 desta Lei. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

II - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

§ 6º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 67 – Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço da cada atividade. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idôneas que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada sobre a receita auferida. **(criado pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 68 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de dois itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 69 - Preço do serviço é a receita a ele correspondente, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços constante do Artigo 55 desta Lei. **(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1.953/2003).**

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Artigo 70 – Revogado.

Artigo 71 - Em relação às deduções previstas nos subitens 7.03 e 7.05 constantes da Lista de Serviços do Artigo 55, será adotado o seguinte procedimento: **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

I – quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos: **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

a) escoras, andaimes, torres e formas; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

II – quanto às sub-empresas, não serão admitidas deduções quando forem: **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

- a) realizadas por profissionais autônomos; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**
- b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais; **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**
- c) executadas depois do habite-se. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 2º - Quando os serviços referidos neste Artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, em cargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 72 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 1º - Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empresas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no Artigo anterior. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. **(redação dada pela Lei nº 1953/2003).**

Artigo 73 – Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição. (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção. (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

Artigo 74 – Serão considerados preços de serviços: (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

I – para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral, a receita bruta resultante dos negócios efetuados desde que não sejam gravados com o imposto federal de operações financeiras; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

II – para as atividades de turismo e viagens, representações comercial e industrial, corretagem em geral e seguros de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

III – para as atividades de transportes, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade: (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

IV – para os tabeliães, notários e demais serventuários da Justiça, eu não integrem o sistema de organização judiciária do Estado e nem percebem vencimentos ou salários: a receita bruta de seus respectivos cartórios; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

V – para a construção civil, o preço da obra; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

Parágrafo Único – Em caso de construção civil por administração do próprio proprietário, o valor do metro quadrado da construção será arbitrada, por meio de decreto, utilizando-se por critério o padrão de construção. (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

VI – para as atividades relativas às diversões públicas: (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

a) o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou por pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

b) o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhete ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de consumação em dancing, boate ou estabelecimentos congêneres; (redação dada pela Lei nº 1953/2003).

c) o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou couvert; [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

d) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas, e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais que seja permitido que funcionem. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Parágrafo Único – Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou calculada sobre o movimento econômico total. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 75 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 76 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços, previstas no artigo 55. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Artigo 77 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis: [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 81; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

V - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Parágrafo único - Na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 78 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 1º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o Artigo 55-A, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

II - total dos salários pagos; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VI – outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do Artigo 77. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 3º - Nas hipóteses previstas no Artigo 77, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso: ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

Artigo 79 - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Artigo 80 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no Artigo 55, § 1º e § 2º. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços constante no Artigo 55, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 81 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto ficam obrigados a: ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao profissional contabilista da empresa. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou entregue na repartição dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da requisição através do Termo de Início de Fiscalização ou notificação expressa, procedida por agente fiscal. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 8º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade na documentação que assinarem e pelas irregularidades na escrituração, praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 81.A - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

Parágrafo Único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 82 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 83 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Parágrafo Único - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 84 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no Artigo 66. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 84-A - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o Artigo 59. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Artigo 85 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, baseada em: [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

II - valor médio dos serviços prestados; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

III - total de horas trabalhadas multiplicado pelo número de trabalhadores; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 86 - O montante do imposto estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º- Findo o período para o qual se fez a estimativa, será automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, até que haja manifestação da autoridade competente. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 87 - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Parágrafo Único - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido conforme a estimativa e o posteriormente apurado, será ela: [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente; [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

II - se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 88 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º- O lançamento por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária,

seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 3º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 4º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 89 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 90 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da comunicação. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Artigo 91 - Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês subsequente a ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º - Nos casos de retenção na fonte, o prazo para recolhimento do imposto será o mesmo definido no "caput". [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º - No caso de serviços de diversões públicas de estabelecimentos não permanentes o imposto será recolhido no dia seguinte ao evento, mediante conferência e apuração por parte do fisco municipal, dos ingressos utilizados com prévia autorização. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 3º - A critério do fisco, após a autorização da confecção dos ingressos, poderá ser requerida a emissão de cheque caução, com valor estimado do ISSQN que será guardado na tesouraria do município. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 92 – Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos: [\(redação dada pela Lei 1953/2003\)](#).

§ 1º - em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, sendo o pagamento da primeira parcela até o dia 30 (trinta) de março e o da segunda parcela até o dia 30 de agosto de cada ano. ([redação dada pela Lei 1953/2003](#)).

§ 2º - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido antes do início da atividade. ([redação dada pela Lei 1953/2003](#)).

Artigo 93 - Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto. ([redação dada pela Lei 1953/2003](#)).

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Artigo 94 - Ficam isentos do imposto os serviços: ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e declarados de utilidade pública por lei municipal; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - prestados por casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa e declarados de utilidade pública por lei municipal; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VI - prestados por associações esportivas amadoras, desde que relacionados com suas atividades; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

VII - revogado;

VIII - prestados por engraxates ambulantes ou que trabalhem por conta própria individualmente e sem empregados; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

IX - prestados por sapateiros remendões, que trabalhem por conta própria individualmente e sem empregados; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

X - prestados por vendedor ambulante de bilhete de loteria; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

XI - revogado;

XII - prestados por entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Executivo, ouvidos a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e a Secretaria Municipal de Finanças. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

XIII - prestados pela Santa Casa. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 95 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, ou concedidos de ofício. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 96 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 97 – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte, ressalvados os casos de isenções concedidas de ofício. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 98 – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

SEÇÃO X

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 99 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 4º - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade RG, CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 5º - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Artigo 55, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 6º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, ou de "ofício" pelo órgão competente da municipalidade, a depender de regulamentação. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 100 - Os contribuintes sujeitos ao imposto deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Parágrafo Único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva. [\(criado pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 101 - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 1º - Os contribuintes do ISSQN deverão apresentar, mensalmente, até o dia 20 (vinte), à Secretaria de Finanças, a Guia de Informação e de Arrecadação Mensal (GIA) correspondente ao movimento econômico do trintídio anterior. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

§ 2º - Os responsáveis por retenção na fonte também ficam obrigados a apresentação da Guia de Informação e de Arrecadação (GIA), conforme disciplinado em regulamento. [\(redação dada pela Lei nº 1872/2002 alterada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

Artigo 102 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. ([redação dada pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 1º - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 2º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido à tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

Artigo 102-A - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no Artigo 55 e seus parágrafos. ([criado pela Lei nº 1953/2003](#)).

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.”

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 103 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

I – multa de importância igual a 5 (cinco) UFESPs nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal; [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

II – multa de importância igual a 5 (cinco) UFESPs aos que: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;
- b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III – multa no valor de 10 (dez) UFESPs nos casos de: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal;

IV – multa no valor de 12 (doze) UFESPs nos casos de: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal emitida;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

V – multa de importância igual 8 (oito) UFESPs nos casos de: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, no estabelecimento ou no domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI – multa na importância correspondente a 3 (três) UFESPs pelo não cumprimento do prazo estabelecido no disposto no “caput” do Artigo 102. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

VII – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor da UFESP, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município; [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

IX – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal, no prazo fixado na notificação;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- c) não – retenção de imposto devido.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso. [\(redação dada pela Lei nº 1953/2003\)](#).

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 – As taxas de competência do Município decorrem:

I – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

II – do exercício regular do poder de polícia do Município.

Artigo 105 – Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único – É irrelevante para a incidência das taxas, que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionárias ou através de terceiros contratantes.

Artigo 106 – O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas de serviços serão definidos em lei própria específica, aplicando-se as normas gerais deste Código.

Artigo 107 – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 108 – A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação o meio ambiente, segurança, prevenção, de incêndio, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à previa licença:

- I – a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – a veiculação de publicidade em geral;
- IV – a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI – o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VII – a instalação e a utilização de máquinas e motores;
- VIII – a instalação de atividades pertinentes à higiene pública.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos I, VI, VIII do § 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as demais durante o período fixado no alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas em observação à legislação específica sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estarão sujeitos, a partir de 2002, à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, conforme vier a ser definido no Plano Diretor de Guariba.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 109 – Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I – haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

II – a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

IV – cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva certidão de controle ambiental emitida pelo Departamento de Preservação do Meio Ambiente.

SEÇÃO III HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 110 – A prorrogação do horário obedecerá às regras do Código de Posturas e a taxa não será aplicada sobre as seguintes atividades:

- I – jornais, rádios e estações de tv;
- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – produção e distribuição de energia elétrica;
- V – serviços telefônica;
- VI – distribuição de gás;
- VII – serviços de transportes coletivos;
- VIII – agência de passagens;
- IX – posto de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiro;
- X – despacho de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XI – purificação e distribuição de água;
- XII – hospitais, casas de saúde e posto de serviço médicos, sanatórios, creches e asilos;
- XIII – hotéis, motéis e pensões;
- XIV – agências funerárias;
- XV – farmácias e drogarias;
- XVI – indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Parágrafo Primeiro – Será considerado horário normal de funcionamento, o período das 6:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Segundo – O horário especial de funcionamento será calculado à razão de um adicional de 50% (cinquenta por cento) para cada 02 (duas) horas de antecipação ou prorrogação.

Parágrafo Terceiro – Os períodos de funcionamento, ressalvados os casos sem limitação de tempo, não serão prorrogados para além das 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Quarto - Para o funcionamento aos domingos e feriados, até às 12:00 horas, os estabelecimentos comerciais em geral, deverão recolher em dobro a taxa de licença normal, e que seja respeitada na íntegra a legislação trabalhista em vigência.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 111 – Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

I – Os cartazes , letreiros , programas , quadros , painéis , placas , anúncios e mostruários , fixos ou volantes , luminosos ou não , afixados , distribuídos ou pintados em paredes , muros , postes , veículos ou calçadas;

II – A propaganda falada , em lugares públicos , por meio de amplificadores de voz , alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreenderam-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 112 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas ,às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 113 – O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 114 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 115 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 116 – A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo Único – A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não está obrigada ao requerimento anual, sendo lançada automaticamente em cada exercício.

Artigo 117 – A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Artigo 118 – A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão não está sujeita à taxa.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Artigo 119 – A taxa é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, executadas as de simples pintura e limpeza de prédios de acordo com anexo VI:

I – nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada, sem o prévio exame e apuração das plantas, ou projetos das obras, na forma de legislação específica e o pagamento da taxa devida;

II – nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem prévio pagamento da taxa;

III – a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implicam o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;

IV – a licença para construção, reconstrução, reforma, reparo, conserto em obras de qualquer natureza e aprovação de loteamentos ou desmembramentos de lotes somente será fornecida aos responsáveis técnicos que comprovem sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal, referente a sua categoria profissional.

§ 1º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I – a licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará.

§ 2º - o responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 3º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciadas são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissados ou alienados definitivamente.

Artigo 120 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO VI OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 121 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio para depósitos de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 122 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VII EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 123 – Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Artigo 124 – Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 125 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 126 – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 127 – Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características e as condições de incidência da taxa.

§ 1º - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes Artigos:

I – medicamentos ou qualquer outros produtos farmacêuticos:

II – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas:

III – gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV – armas e munições;

V – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou de caráter subversivo;

VI – pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

§ 2º - Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VIII INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Artigo 128 – A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público, além de elevadores em prédios residenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 129 – A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como, o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Parágrafo Único – A referida taxa será cobrada conforma tabela, constante do Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO X SUJEITO PASSIVO

Artigo 130 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 108.

§ 1º - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º - Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 3º - São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

I – a pessoa promotora de publicidade;

II – a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III – a pessoa a quem a publicidade aproveite.

SEÇÃO XI DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 131 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) de acordo com as tabelas dos Anexos II a IX desta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença relativa aos incisos I, III, VII e VIII do Artigo 108, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 3º - No que se refere ao primeiro ano de funcionamento de estabelecimento sujeitos à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 4º - A tabela para cobrança da taxa de licença para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização ambiental será elaborada em função do Plano Diretor de Guariba.

SEÇÃO XII LANÇAMENTO

Artigo 131 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo Único – A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO XIII ARRECADAÇÃO

Artigo 132 – A arrecadação da taxa, no que se refere a primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á integralmente no ato de entrega do requerimento pelo interessado, após verificação pelos setores competentes.

Parágrafo Único – A arrecadação das taxas, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Artigo 133 – A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o último dia útil do mês de março.

Artigo 134 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será acrescida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 135 – É admitido o pagamento da taxa de licença, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 136 – A arrecadação da taxa, quando anual, relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia do mês de Abril.

SEÇÃO XIV DAS ISENÇÕES

Artigo 137 – São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – a localização e/ ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e a Santa Casa;

II – a veiculação das seguintes publicidades:

- a) expressão de indicação ou identificação;
- b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- c) placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- e) propaganda eleitoral, política, atividades sindical culto religioso;
- f) dísticos ou denominação de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

III – construção de:

- a) passeios e muros;
- b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

IV – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) parques de diversão com entrada gratuita;

V – o exercício de atividades eventual ou ambulante

a) vendedores de jornais, revistas e livros;

b) engraxates;

c) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos, multilados e incapazes;

e) expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;

f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

VI – as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo Único – A concessão de isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida ou de ofício.

SEÇÃO XV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 138 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I – multa de 2 (duas) UFESPs no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a cessação da atividade, a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos, de reincidência ou por solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

**TITULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Artigo 139 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único – As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos, de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comunidades públicas;

V – instalações de redes elétricas e suprimento de gás;

VI – transportes e comunicações em geral;

VII – proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, regularização de cursos d'água e irrigação;

VIII – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

IX – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

X – aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 140 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhados de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo vista a natureza da obra ou do conjuntos de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

Artigo 141 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Artigo 142 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 143 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra, observado o disposto nos parágrafos do Artigo 7º .

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Artigo 144 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Artigo 145 – Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Artigo 146 – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta técnica que poderá ser elaborada, a critério do Executivo, por comissão previamente designada para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, ou pela Secretaria de Obras do Município.

Artigo 147 - A comissão a que se refere o Artigo precedente será criada, se for o caso, por regulamento.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior, mesmo que não realizada por comissão, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obra em seus aspectos socio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - O órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Artigo 148 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{hf}{E hf} \times \frac{t1}{E tf}, \text{ onde:}$$

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C: custo da obra a ser ressarcido

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa

t1: testada de cada imóvel

tf: testada de cada faixa

E: sinal de somatório

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Artigo 149 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descrito da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – determinação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 150 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 151 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 152 – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Artigo 153 – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

Artigo 154 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recurso administrativo não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria em relação aos demais contribuintes.

SEÇÃO VI ARRECAÇÃO

Artigo 155 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Artigo 156 – No caso de pagamento parcelado, o período máximo será de 36 (trinta e seis) meses, e obedecerá os seguintes critérios:

I – o parcelamento de até 12 (doze) meses não será atualizado monetariamente.

II – o parcelamento superior a 12 (doze) meses, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, será atualizado monetariamente, de acordo com a variação da UFESP.

Artigo 157 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 5% (cinco por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ,ao mês, sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de atualização.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Artigo 158 – São isentos da contribuição de melhoria os imóveis imunes a impostos e os imóveis isentos de IPTU.

Artigo 159 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 160 – O prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria.

**LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL**

Artigo 161 – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Artigo 162 – A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

Parágrafo Único – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I – for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) deixa de defini-lo como infração ;
- b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Artigo 163 – São partes integrantes da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais , em observância à legislação.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS**

Artigo 164 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por lei ou convênio, tal atribuição seja delegada.

Artigo 165 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança de tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só poderão ser tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 166 – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário os modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 167 – São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidos em leis e regulamentos.

Parágrafo Único – São também considerados autoridades fiscais os membros da Junta de Recursos Fiscais.

CAPITULO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 168 – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuintes: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Artigo 169 – Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Artigo 170 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data da abertura da sucessão,

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus existente até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 171 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 172 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma denominação ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até data do respectivo ato :

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados:

II – subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço;

Artigo 173 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante ou arrolante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

Parágrafo Único – Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário previstas nesta Lei.

Artigo 174 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no Artigo anterior:

II – os mandatários, os prepostos e os empregados:

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 175 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 176 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária :

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa física de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 177 – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes se obriguem a dirigir ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais deverão obrigatoriamente toda e qualquer mudança de domicílio no prazo de trinta dias, contados à partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 178 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador; tem como objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 179 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a;

I – apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitamos pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

Parágrafo Único – Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os benefícios sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Artigo 180 – O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei, A divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Artigo 181 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência

Artigo 182 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VI DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Artigo 183 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 184 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Artigo 185 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Artigo 186 – As atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Artigo 187 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondentes.

Artigo 188 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente das penalidades aplicáveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 189 – O lançamento do tributo independente:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados, correspondentes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 190 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á, a suas expensas, por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura Municipal, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 191 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta mesma Lei.

Artigo 192 – A notificação de lançamento conterà:

I – o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – o prazo para recolhimento;

VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único – A notificação prevista no § 2º do Artigo 190 poderá ser feita de forma resumida.

Artigo 193 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 194 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado ou cancelado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo Único- Nos casos de autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Artigo 195 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observada as seguintes condições:

I – O número de prestação será definido em lei, e seu vencimento, será mensal a consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

II – para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais e correção monetária;

III – o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo Único – A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão, no momento do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias até a data em que a petição for protocolada.

Artigo 196 – A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a obtenção do favor, cobrando-se imediato a totalidade do débito remanescente:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua revogação.

Artigo 197 – A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Artigo 198 – A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Artigo 199 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 200 – A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Artigo 201 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 202 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Artigo 203 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade será efetuado sem que expeça o competente documento da arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 204 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 205 – É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 206 – O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer outro procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária.

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a) multa de 2% (dois por cento) após o vencimento da parcela;
- b) juros de mora à razão de 1% (hum por cento) por mês de atraso, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Artigo 207 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Artigo 208 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 209 – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias, e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 210 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 207, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do Artigo 207, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 211 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Artigo 212 – O pedido de restituição será feito à Prefeitura através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

Artigo 213 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Artigo 214 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referente à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 215 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Artigo 216 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Artigo 217 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, ouvidos a Secretaria da Promoção Social e a Secretaria da Fazenda, remissão total ou parcial do débito tributário, nos seguintes casos:

I – notória pobreza do contribuinte;

II – calamidade pública.

Parágrafo Único – A concessão referida neste Artigo será regulamentada, não gerando direito adquirido e será revogada e ofício sempre que se apure que o beneficiário

não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 218 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo Único do Artigo 220 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Artigo 219 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir desta data:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I – durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 220 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Artigo 221 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Tesouraria Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Artigo 222 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único – Enquanto não definida a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos Artigos 195 a 201.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Artigo 223 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 224 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá do reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ 1º - O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para a renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar

ao Fisco, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro, que continua preenchendo os requisitos legais.

§ 2º - A inobservância do disposto neste Artigo implica perda total do benefício concedido.

Artigo 225 – No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de 100% (cem por cento) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Artigo 226 – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção, condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Artigo 227 – A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 228 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, obedecido o princípio da anualidade.

Artigo 229 – As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Artigo 230 – Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Artigo 231 – A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único – Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

**CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 232 – As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – agravamento da multa;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização;
- V – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo Único – Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são, ainda, previstas as seguintes penas:

- I – não concessão da licença;
- II – suspensão da licença;
- III – cassação da licença.

Artigo 233 – Serão punidas:

I – com multa de 2 (duas) UFESPs quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 1 (uma) UFESP quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Artigo 234 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Artigo 235 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Artigo 236 – O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização de que trata este Artigo será definido em regulamento.

Artigo 237 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 235 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, e transitado em julgado.

Artigo 238 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Artigo 239 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 240 – O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 241 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 242 – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, de juros de mora e das multas.

Artigo 243 – As multas de que se tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Artigo 244 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata este Artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o dava recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 245 – A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 246 – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 247 – É considerada crime de sonegação fiscal e obedecerá a rito próprio a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Artigo 248 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 249 – A consulta será dirigida ao órgão competente com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 250 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Artigo 251 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 252 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artigo 253 – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Artigo 254 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Artigo 255 – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Artigo 256 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por igual período.

Artigo 257 – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia útil após sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II CERTIDÕES

Artigo 258 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos de requerido.

Artigo 259 – A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil após a data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 260 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência do créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 261 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 262 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma habita-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetos em questão.

Artigo 263 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 264 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 265 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, preferencialmente, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da execução.

Artigo 266 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição na Ficha de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação da ficha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 267 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a anualidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo causado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 268 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do Artigo 206, poderá ser parcelado conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

Artigo 269 – O não pagamento de 2 (duas) prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 270 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescrito;

II – de contribuintes que hajam falecido, deixando apenas bens de pequeno valor;

III – cujos lançamentos tenham sido cancelados.

Artigo 271 – O cancelamento dos débitos será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III do Artigo anterior de bens de valor, ouvidos os órgãos da promoção social, fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 272 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão punidas em um só processo.

Artigo 273 – As guias para recolhimento de débitos ajuizados serão datadas e assinaladas pelos emitentes e conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais.

Artigo 274 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste Artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 275 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos parágrafos do Artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 276 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

Artigo 277 – Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - A fiscalização do ISS compete, privativamente, aos fiscais de renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional fornecida pela Prefeitura.

§ 2º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Artigo 278 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Artigo 279 – A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal não será aceita, ficando facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos Artigos 77, 78 e 120.

Artigo 280 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 281 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas, as demais instituições financeiras e empresas seguradoras;

III – as empresas de administração de bens e as companhias de armazéns gerais;

IV – os corretores, os leitores e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os funcionários públicos e os servidores do Município, os servidores de empresas públicas, sociedade cujo maior acionista seja o Município, sociedade de economia mista ou fundações;

VIII – as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados de transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IX – quaisquer entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão, detenham o seu poder, a qualquer título e a qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais os informantes esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 282 – Independentemente do disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação, para quais fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico – financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Artigo 283 – As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embarco ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO V AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 284 – A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a realização dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilização das entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - A atividade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Artigo 285 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I – com impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura de auto de apreensão;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato de agente Fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 286 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo devidamente escriturado, ou qualquer infração da legislação tributária que não importe em evasão de receita tributária, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que se trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

Artigo 287 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talão próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterà, entre outros, os seguintes elementos: ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

I - Nome e qualificação do autuado; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

II - Local, dia e hora da lavratura; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, se for o caso; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se couber; ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

V - Assinatura do notificado ou seu representante legal. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração e, poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pelo Agente Fiscal ou Autoridade Fazendária, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

§ 3º - A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

Artigo 288 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar. ([redação dada pela Lei nº 1872/2002](#)).

Artigo 289 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III – quando for manifestado o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III AUTO DE APREENSÃO

Artigo 290 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I – quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II – havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III – quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provarem, quando lhes forem exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Artigo 291 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ 1º - No auto de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

§ 2º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor e outra ao depositário, se houver.

§ 3º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

§ 4º - É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Artigo 292 – Poderão ser apreendidos as mercadorias em poder de ambulante prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

Artigo 293 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 294 – As coisas apreendidas, mediante respectivo termo, serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os materiais necessários à prova.

§ 1º - O objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

§ 2º - A importância depositada para liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Artigo 295 – Se o autuante não provocar o preenchimento de todas as exigências legais para libertação dos bens apreendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Se o interessado da liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste Artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 296 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando o caso;

IV – conter intimação ao atuado para, em 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não arrecadarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal atuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 4º - Se o atuado, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 297 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Artigo 298 – Da lavratura do auto será intimado o atuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do atuado.

Artigo 299 – A intimação presume-se ser feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este for omitido, 15 (quinze) dias após o postagem da carta no Correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Artigo 300 – As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 190 e 191.

Artigo 301 – Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artigo 302 – Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

SEÇÃO V REPRESENTAÇÃO

Artigo 303 – Quando impossibilitado para notificar preliminar ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 304 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 305 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 306 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no órgão oficial, a afixação do edital ou o recebimento da notificação.

Artigo 307 – A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

I – a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que a justificadas suas razões;

V – o objetivo visado;

VI – documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior implicará o indeferimento liminar do pedido.

Artigo 308 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 309 – o funcionário responsável pelo lançamento do auto de infração terá 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Artigo 310 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 311 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO VI DEFESA

Artigo 312 – O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação.

Parágrafo Único – A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente para verificação no local, podendo requerer certidão das peças que desejar.

Artigo 313 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Artigo 314 – Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três) pessoas.

Artigo 315 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 316 – Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir do primeiro dia útil após a data de seu recebimento.

SEÇÃO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 317 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Artigo 318 – Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo atuado, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Artigo 319 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, aplicando-se, no que couber, o Artigo 311 e seus parágrafos.

Artigo 320 – Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 321 – O autuado e o impugnado poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 322 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Artigo 323 – Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinado a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão.

Artigo 324 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 325 – Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 326 – São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 327 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Federais do Município (UFM).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 328 – Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo atuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 329 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 330 – São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de Segunda Instância.

Artigo 331 – A Segunda Instância administrativa será representada pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recursos, qualquer decisão a respeito da matéria acima o Prefeito Municipal.

Artigo 332 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

SEÇÃO IX GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 333 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou impugnador será encaminhado à Segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único – Quando o recurso versar sobre a apreensão de mercadorias, esse poderá ser admitido independentemente do depósito prévio, desde que:

I – estando ainda apreendida a mercadoria, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II – tendo sido liberada a mercadoria, o depósito feito para a libertação seja de valor igual ou superior ao depósito;

III – tendo sido leiloadada a mercadoria, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito.

Artigo 334 – Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, se permitirá a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do Artigo 354 desta Lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Artigo 335 – Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 336 – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO X EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 337 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 323 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 338 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, incluindo-se no seu cômputo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 339 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 340 – Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas constantes dos Anexos I a IX que fazem parte integrante desta.

Artigo 341 – Fica adotada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para a adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados, cujo valor será atualizado anualmente, a partir de janeiro de 2002, de acordo com os índices oficiais de correção monetária adotados pela Administração.

Artigo 342 – Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 343 – Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2002.

Artigo 344 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.138/89 e suas alterações.

Prefeitura Municipal Guariba, 20 de dezembro de 2001.

HERMÍNIO DE LAURENTIZ NETO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e, mandado publicar no Jornal “Guariba Notícias”, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Secretária Municipal de Administração

Apresentada ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba, para arquivamento, no dia 21 de Dezembro de 2.001.

LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Interino

ANEXO I – revogado pela Lei nº 1.953/2003

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS AUTÔNOMOS

ITEM	GRUPO	SUB GRUPO	ATIVIDADES	Valor da Taxa em UFESP
010	001	001	Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados de classe, clubes, de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no município observados os valores mínimos constantes da tabela III: - Sem empregados	4,0
010	001	002	De 1 a 5 empregados	10,0
010	001	004	De 6 a 20 empregados	20,0
010	001	006	De 21 a 50 empregados	23,0
010	001	007	Acima de 51 empregados	38,0
010	001	008	Atividades Provisórias exercidas em períodos de 6 até 30 dias	2,0
010	001	009	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 05 dias	1,0
010	001	010	Feirantes	3,0 / m ²
010	001	011	Bares, Lanchonetes e Similares	5,0

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS

ITEM	GRUPO	SUB GRUPO	ATIVIDADES	Valor da Taxa em UFESP
011	001	001	Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	19,0
011	001	002	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	10,0
011	001	003	Estabelecimentos de créditos e empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filias, agencias em quaisquer outras dependências)	150,0
011	001	004	Estabelecimentos industriais:	
011	001	005	De 3 a 6 empregados	15,0
011	001	006	De 7 até 20 empregados	28,0
011	001	008	De 21 a 100 empregados	47,0
011	001	009	De 101 a 200 empregados	141,0
011	001	010	De 201 a 1000 empregados	281,0
011	001	011	Acima de 1001 empregados	561,0
011	001	012	Estabelecimentos que explorem diversões publicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não observados nas seguintes faixas: Até 4 unidades	0,6
011	001	013	De 5 a 10 unidades	10,0
011	001	014	De 11 a 20 unidades	15,0
011	001	015	Mais de 20 unidades	19,0
011	001	016	Outros estabelecimentos de diversões publicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 4 da tabela II.	19,0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade		Valores em UFESP
1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Taxa anual por m² ou fração	2,0
2	Publicidade pintada na parte externa de estabelecimentos, muros, etc., - Taxa anual por m² ou fração	2,0
3	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – Taxa anual por publicidade.	0,5
4	Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade – Taxa diária por veículo	1,0
5	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – Taxa por veículo.	1,0
6	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes – Taxa mensal por publicidade.	1,0
7	Publicidade, colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais – Taxa por placa	1,0
8	Qualquer outros tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – Taxa anual por publicidade	1,0
9	Publicidade distribuída em panfletos por milheiro ou fração	5,0
	Colocação de “Outdoor”- Taxa anual por placa	5,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Taxa de Licença para execução de obras	Valores em UFESP
1- Concessão de licença para edificar - por m² de área do piso coberto	
a) até 45 m ²	1,0
b) de 45,01 até 60 m ²	1,5
c) de 60,01 até 100,00 m ²	2,0
d) de 100,01 até 150 m ²	2,5
e) de 150,01 m ² até 200,00 m ²	3,5
f) acima de 200,00 m ²	5,0
2 – Regularização de obra – por m²	1,0
3 – Reconstrução, reforma, reparo ou demolições	
• cobrar-se-á taxa correspondente às indicadas no item 1	
4 – Concessão de habite-se	
• cobrar-se-á taxa correspondente a 20% das indicadas no item 1	
5 – Parcelamento e aglutinação de solo – por m²	
a) até 500,00 m ²	0,003
b) de 500,01 m ² a 10.000,00 m ²	0,002
6 – Loteamentos – por m²	0,002

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Taxa de Licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos	Valores em UFESP
1 – Feirantes – por m ²	3,0
2 – Veículos – por dia	1,0
3 – Barraquinhas ou Quiosques – por dia	1,0
4 – Mesas de bares e restaurantes – por ano	10,0
5 – Circos – por dia	1,0
6 - Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores – por dia	1,0

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Taxa de Licença para o exercício Em atividade eventual ou ambulante	Valores em UFESP
I – Inscritos no Cadastro do Município de Guariba	
1- Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículo, aparelho ou máquinas – por dia	1,0
2 – Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas – por dia	0,5
3 – Comércio de gêneros alimentícios e outros produtos de alimentação em geral – anual (com utilização de veículo)	5,0 (redação dada pela Lei nº 1872/2002).
4 – Comércio de gêneros alimentícios e outros produtos de alimentação em geral – anual (sem utilização de veículo)	3,0 (redação dada pela Lei nº 1872/2002).
5 – Comércio de roupas, calçados e enxovais em geral – anual (com utilização de veículo)	6,0
6 – Comércio de roupas, calçados e enxovais em geral – anual (sem utilização de veículo)	5,0
7 – Comércio de outros produtos não especificados nesta tabela – anual (com utilização de veículo)	6,0
8 – Comércio de outros produtos não especificados nesta tabela – anual (sem utilização de veículo)	5,0
II – Não inscritos no Cadastro do Município de Guariba	
1 – Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículo, aparelho ou máquinas – por dia	5,0
2 – Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas – por dia	2,5

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Taxa de Licença para instalação e utilização De máquinas e motores	Valores em UFESP
1 – Motores	
a) potência até 10 hp	0,15
b) potência até 20 hp	0,30
c) potência até 50 hp	0,40
d) potência até 100 hp	1,00
e) potência mais de 100 hp	1,5
2 – Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	0,3
3 – Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	1,0
4 – Instalação de máquinas em geral	0,5

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Taxa de Licença para o exercício de Atividades sujeitas a vigilância sanitária	Valores em UFESP
Industria de Alimentos	35,0
Industria de Água Mineral	35,0
Industria de Embalagens de Alimentos	35,0
Industria de Aditivos para Alimentos	35,0
Industria de Medicação e Correlatos	35,0
Industria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	35,0
Industria de Saneantes Domissanitários	35,0
Depósito de Produtos relacionados à saúde	30,0
Comercio Atacadista de Alimentos	30,0
Comércio Atacadista de Medicamentos e Correlatos	30,0
Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	30,0
Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários	30,0
Comércio Varejista de Alimentos	
Acima de 5.000 metros quadrados	30,0
Entre 1000 e 5000 metros Quadrados	20,0
Entre 100 e 1000 metros quadrados	15,0
Entre 50 e 100 metros quadrados	10,0
Entre 20 e 50 metros quadrados	5,0
Abaixo de 20 metros quadrados	2,0
Serviços de Buffet	15,0
Comércio Varejista de Medicamentos	10,0
Serviços Veterinários	5,0
Atividades de Atendimento Hospitalar	10,0
Clínica médica	5,0
Clínica odontológica	5,0
Serviços de vacinação e imunização	5,0
Atividades de laboratórios de análises clínicas	5,0
Serviços de raio X	5,0
Serviços de banco de sangue	3,0
Serviços de enfermagem, nutrição psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, acupuntura, hidroterapia, banco de leite humano	3,0
Outras atividades de serviço pessoal não especificadas	3,0
Clubes sociais	3,0
Serviços funerários	3,0
Outros serviços coletivos e sociais	3,0

